



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2188439 - RS(2024/0473439-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : FEDERAÇÃO GAÚCHA DE FUTEBOL
ADVOGADOS : RODRIGO DALCIN RODRIGUES - RS046049
PAMELLA BELLONI GOLOMBIESKI - RS083748
PABLO FREIRE RODRIGUES - RS077102

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 98):

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA. PARCELAMENTO. PENHORA. SISBAJUD. APROVEITAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. Os valores bloqueados através do Sisbajud não configuram depósito judicial, sendo possível o seu aproveitamento para a amortização do saldo devedor transacionado pela executada, nos termos do art. 45, parágrafo único, da Portaria PGFN nº 6.757/2022 e art. 16, parágrafo único, do Edital PGDAU nº 2, de 17 de janeiro de 2023.

2. Os precedentes desta Turma (AI nºs 5035260-35.2022.4.04.0000 e 5034603-30.2021.4.04.0000) que determinam a conversão em renda de valores penhorados tratam de situação distinta, na qual já havia sentença de improcedência em embargos à execução fiscal, com trânsito em julgado e, por consequência, os valores existentes na execução, ainda que originados em penhora sobre o faturamento, deveriam ser convertidos em renda (art. 9º, §7º, da Lei nº 6.830/80) e abatidos da dívida original antes de incluída no programa de transação.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 124/126).

A parte recorrente alega violação dos arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC), sustentando que o Tribunal de origem foi omissivo ao deixar de analisar a incidência do art. 11, § 2º, da Lei 6.830/1980, que determina a conversão da penhora de dinheiro em depósito, e a consequente aplicabilidade do art. 17 do Edital PGDAU 2/2023, que impõe a transformação dos depósitos em pagamento definitivo sem os descontos da transação (fls. 138/140).

Aponta ofensa aos arts. 171 do Código Tributário Nacional (CTN); 1º, § 1º, 2º, parágrafo único, 11, incisos I a V, 14 e 17 da Lei 13.988/2020; 9º, inciso I, e 11, § 2º, da Lei 6.830/1980 (LEF); 45, parágrafo único, da Portaria PGFN 6.757/2022; e 16 e 17 do Edital PGDAU 2/2023 (fls. 140/146).

Argumenta que os valores bloqueados via sistema Sisbajud possuem natureza de depósito judicial por força do art. 11, § 2º, da LEF, razão pela qual devem ser automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União para abater a dívida original, sendo vedada sua utilização para amortizar o saldo devedor com as reduções previstas na transação (fls. 143/145).

Sustenta que a adesão à transação implica a aceitação de todas as condições do edital, sendo que o regramento específico para depósitos (art. 17 do Edital PGDAU 2/2023) deve prevalecer sobre a norma que permite a alienação de bens penhorados (art. 16 do mesmo Edital), pois a penhora em dinheiro não se sujeita à alienação por iniciativa particular (fls. 142/145).

Contrarrazões apresentadas às fls. 151/158.

O recurso foi admitido (fl. 161).

É o relatório.

Na origem cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional contra a parte recorrida objetivando a cobrança de créditos tributários inscritos em dívida ativa.

Inicialmente, afasto a alegada ofensa aos arts. 1.022, inciso II, e 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil. Da leitura atenta dos autos, verifico que o Tribunal de origem julgou a demanda de forma clara e fundamentada. A Corte local manifestou-se expressamente sobre a natureza jurídica dos valores constritos e a consequente aplicação das normativas de transação tributária. A prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida. O julgado não padece de erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

A parte recorrente sustenta omissão da instância ordinária no tocante à equiparação da penhora em dinheiro ao depósito judicial (art. 11, § 2º, da Lei 6.830/1980) e à aplicação dos arts. 16 e 17 do Edital PGDAU 2/2023. Todavia, o Tribunal de origem, de modo expresso e coeso, enfrentou a questão. O acórdão afastou a premissa de que os valores bloqueados seriam depósitos judiciais estrito senso, assentando que "*Os valores depositados nos autos da execução, efetivamente,*

têm origem em bloqueio efetivado através do sistema Sisbajud [...]. Portanto, originalmente, os valores atualmente depositados nos autos da execução não tem natureza de depósito (artigo 17, acima), mas de penhora" (fl. 97).

Em seguida, a Corte regional fundamentou a subsunção do fato à norma adequada. O colegiado esclareceu a incidência das regras do edital e da portaria da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ao consignar que os valores devem "*seguir o regramento previsto nos arts. 45 e 16, das normas regulamentares acima transcritas, as quais possibilitam a sua utilização para amortizar ou liquidar o saldo devedor transacionado*" (fl. 97).

Por fim, o acórdão recorrido rechaçou expressamente a tese fazendária de conversão obrigatória em renda antes da transação. O Tribunal de origem distinguiu o caso concreto de precedentes anteriores, destacando que "*Além disso, assiste razão à agravada quando sustenta que os precedentes desta Turma que determinaram a conversão em renda (no débito originário) dos valores penhorados tratavam de situação distinta da ora analisada*" (fl. 97).

Concluo que o contraponto aos argumentos das partes não demanda a citação literal de suas palavras ou dos mesmos dispositivos legais por elas invocados. É suficiente a fundamentação fática e jurídica coerente e adstrita ao debate nos autos. A mera discordância da parte recorrente quanto ao conteúdo e ao resultado da decisão não configura omissão a ser sanada por embargos de declaração.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. PROVIMENTO NEGADO. 1. A inércia da agravante em impugnar o ponto referente à deficiência na comprovação do dissídio jurisprudencial gera preclusão, conforme entendimento da Corte Especial firmado no julgamento dos EREsp 1.424.404/SP. 2. A ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem da tese recursal, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ. 3. Para a admissão do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte a quo como também a indicação, no recurso especial, da ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada, o que não se constata no presente caso. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.077.732/MG, relator Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023.)

O recurso especial não comporta conhecimento quanto à alegada violação aos arts. 16 e 17 do Edital PGDAU nº 2/2023 e ao art. 45, parágrafo único, da Portaria PGFN nº 6.757/2022. Tais atos normativos não se enquadram no conceito de tratado ou lei federal previsto no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal. Conforme entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o conceito de lei federal deve ser considerado em seu sentido estrito, não compreendendo súmulas, atos administrativos normativos, portarias, editais e instruções normativas.

A via excepcional não se presta para análise de ofensa a resolução, portaria, edital, regimento interno ou instrução normativa, atos administrativos que não se enquadram no conceito de lei federal. A eventual contrariedade a tais normas infralegais configura, quando muito, ofensa reflexa à legislação federal, insuficiente para ensejar o conhecimento do recurso especial.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FILHA DE MILITAR. REINCLUSÃO EM FUNDO DE SAÚDE DA AERONÁUTICA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL A QUO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRALEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. III - Conforme entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o conceito de tratado ou lei federal, previsto no art. 105, inciso III, *a*, da Constituição da República, deve ser considerado em seu sentido estrito, não compreendendo súmulas, atos administrativos normativos e instruções normativas. V - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.865.474/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/2/2021, DJe de 12/2/2021.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA. ANÁLISE. INVIABILIDADE. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF). NEGOCIAÇÃO DE ORTN'S ANTES DO VENCIMENTO. DISCIPLINA DE INCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE. 3. A via excepcional não se presta para análise de ofensa a resolução, portaria, regimento interno ou instrução normativa, atos administrativos que não se enquadram no conceito de lei federal. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido, a fim de restabelecer os efeitos da sentença. (REsp n. 1.404.038/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/6/2020, DJe de 29/6/2020.)

A alegação de violação aos arts. 1º, § 1º, 2º, parágrafo único, 11, 14 e 17 da Lei 13.988/2020 e ao art. 171 do Código Tributário Nacional não viabiliza o conhecimento do recurso especial por deficiência de fundamentação. Revela-se deficiente a argumentação quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplicando-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

A parte recorrente não demonstrou de forma autônoma e específica como cada um dos dispositivos legais invocados teria sido violado pelo acórdão recorrido. A alegação recursal limita-se a sustentar que a inobservância das normas infralegais (Edital e Portaria) configuraria, por consequência, ofensa à legislação federal que lhes dá suporte. Trata-se de alegação genérica de violação reflexa, que não viabiliza o conhecimento do recurso especial.

O art. 1º, § 1º, da Lei 13.988/2020 estabelece que a transação tributária poderá ser proposta pela Fazenda Nacional ou pelo sujeito passivo e deverá observar os requisitos estabelecidos em regulamento. O art. 2º, parágrafo único, dispõe que a transação extingue o crédito tributário, mas não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias. O art. 11 trata das hipóteses de rescisão da transação. O art. 14 estabelece a aplicação subsidiária da legislação tributária. O art. 17 estabelece que a lei entra em vigor na data de sua publicação.

A parte recorrente não indicou de forma específica qual dispositivo ou inciso do art. 11 teria sido violado, nem demonstrou como a decisão recorrida contrariou os dispositivos invocados. A mera menção de artigos de lei, sem demonstração efetiva da contrariedade, configura deficiência de fundamentação que impede o conhecimento do recurso especial.

Quanto ao art. 171 do Código Tributário Nacional, que dispõe sobre a transação como forma de extinção do crédito tributário mediante concessões mútuas, a parte recorrente não demonstrou como o acórdão recorrido teria contrariado ou negado vigência ao referido dispositivo. A alegação é genérica e não atende aos requisitos de fundamentação exigidos para o recurso especial.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. REGULAR CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO. II - Revela-se deficiente a argumentação quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal. VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.921.863/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 22/3/2021, DJe de 25/3/2021.)

O art. 9º, inciso I, da Lei de Execução Fiscal estabelece que, em garantia da execução, o executado poderá, dentre outras modalidades, oferecer depósito em dinheiro à ordem do juízo. O dispositivo trata da garantia da execução fiscal mediante depósito voluntário realizado pelo executado.

No caso dos autos, não se cuida de depósito voluntário oferecido pelo executado em garantia da execução, mas de bloqueio judicial de valores determinado de ofício pelo juízo via sistema Sisbajud. O bloqueio judicial constitui modalidade de penhora realizada por iniciativa do juízo, e não depósito voluntário realizado pelo executado. A hipótese dos autos não se enquadra na previsão do art. 9º, inciso I, da Lei 6.830/1980, razão pela qual não há violação ao referido dispositivo.

Conheço do recurso especial quanto à alegada violação ao art. 11, § 2º, da Lei 6.830/1980, que dispõe: *"A penhora de dinheiro será convertida em depósito"*.

A controvérsia cinge-se à destinação a ser dada aos valores bloqueados via Sisbajud em julho de 2022, antes da adesão ao programa de transação tributária ocorrida em janeiro de 2023. A questão central é saber se tais valores devem ser utilizados para pagamento das parcelas da transação com aplicação dos descontos previstos no programa ou se devem ser convertidos em renda da União pelo valor integral do débito executado.

O art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional estabelece que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. A transação fiscal, prevista no art. 171 do Código Tributário Nacional e disciplinada pela Lei 13.988/2020, constitui modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A suspensão da exigibilidade não produz efeitos retroativos sobre atos processuais validamente praticados antes da concessão do benefício fiscal.

Sobre a questão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.703.535/PA (Tema 1.012), submetido ao rito dos recursos repetitivos, fixou tese vinculante sobre a matéria nos seguintes termos: *"O bloqueio de ativos financeiros do executado via sistema BACENJUD, em caso de concessão de parcelamento fiscal, seguirá a seguinte orientação: (i) será levantado o bloqueio se a concessão é anterior à constrição; e (ii) fica mantido o bloqueio se a concessão ocorre em momento posterior à constrição, ressalvada, nessa hipótese, a possibilidade excepcional de substituição da penhora online por fiança bancária ou seguro garantia, diante das peculiaridades do caso concreto, mediante comprovação irrefutável, a cargo do executado, da necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade"*.

No caso dos autos, é incontroverso que o bloqueio dos valores via Sisbajud ocorreu em julho de 2022, enquanto a adesão ao programa de transação deu-se em janeiro de 2023. A concessão do benefício fiscal é posterior à constrição judicial. A

garantia constituída mediante o bloqueio de valores permanece íntegra, destinada à satisfação do crédito tributário executado. Portanto, aplica-se a segunda parte da tese firmada no Tema 1.012, que determina a manutenção do bloqueio quando a concessão do parcelamento é posterior à constrição. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do parcelamento não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo anteriormente.

A manutenção do bloqueio implica a preservação da garantia em sua integralidade para assegurar a execução fiscal em caso de eventual rescisão do ajuste. O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas não desfaz os atos executivos validamente praticados antes de sua concessão.

Ao autorizar que o valor bloqueado seja utilizado para pagar as parcelas do parcelamento, o Tribunal de origem desconstituiu a garantia prévia, transformando-a em pagamento corrente. Isso contraria a lógica de que o parcelamento suspende o feito no estado em que se encontra, mantendo-se as garantias já constituídas.

O parcelamento tributário não possui efeito retroativo. Não pode alcançar atos processuais já aperfeiçoados, como a penhora validamente efetivada. A garantia constituída antes do benefício fiscal deve ser preservada, assegurando-se ao credor a manutenção da posição jurídica conquistada no curso do processo executivo.

Permitir a utilização dos valores bloqueados para pagamento das parcelas do parcelamento equivaleria a conferir ao devedor duplo benefício. De um lado, os descontos e facilidades inerentes ao programa de parcelamento. De outro, a liberação de valores que já estavam constritos e garantindo a execução. Tal interpretação viola a finalidade da norma que prevê a suspensão da exigibilidade.

Os valores constritos antes do parcelamento devem ser convertidos em renda para abatimento do saldo devedor original, calculado sem os descontos do benefício fiscal. Não há, nos autos, demonstração de disposição legal expressa no programa de parcelamento específico (PERT) que autorize destinação diversa.

O acórdão recorrido, ao permitir a destinação dos valores bloqueados para pagamento das parcelas com os descontos do parcelamento, divergiu do entendimento firmado por esta Corte Superior no Tema 1.012. Deve ser reformado para assegurar a aplicação da tese vinculante.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial para, nessa extensão, a ele dar provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de março de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator